



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009523-79.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: ROBSON MARTINS COSTA

ADVOGADO: VLADIA BRASIL COSTA

AGRAVADO: MAFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR PRÊMIO DE SEGURO E DANOS MORAIS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. DECISÃO CORRETA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART.98 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – A decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, por não vislumbrar qualquer fundamento que possibilite o deferimento de tal pedido.

II – Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do presente recurso não merecem prosperar, na medida em que atendem não aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso.

III – O agravante deixou de juntar provas que comprovem suas alegações, os documentos juntados não são suficientes para confirmar a condição de pobreza por ele assumida nos presentes autos, haja vista, que o agravante é capitão do exército brasileiro e apesar de estar doente, não comprovou o valor da sua renda e de seus gastos, deste modo, os documentos juntados (exames e laudos médicos) não são o suficientes para a consideração da veracidade das suas alegações, razão pela qual entendo que há dúvida de o agravante não consiga arcar com as custas de forma parcelada.

IV – Diante da existência de indícios de prova que contrariam a hipossuficiência declarada pelo agravante, o indeferimento do benefício é a medida que se impõe.

V - Recurso Conhecido e Não Provido.

#### ACORDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, negarem provimento ao recurso nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Essa sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares, integrando a Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares, Desa. Gleide Pereira de Moura e Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, 33ª Sessão Ordinária realizada em 04 de dezembro de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0009523-79.2017.8.14.0000  
AGRAVANTE: ROBSON MARTINS COSTA  
ADVOGADO: VLADIA BRASIL COSTA  
AGRAVADO: MAFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada em caráter liminar em face da decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos de Ação Ordinária Revisional de Contrato de Seguro c/c Obrigação de Pagar Prêmio de Seguro e Danos Morais proposta por ROBSON MARTINS COSTA em face de MAFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA.

Insurgiu-se o agravante contra decisão proferida pelo magistrado a quo, que indeferiu a gratuidade processual e posteriormente autorizou o parcelamento das custas processuais. Inconformado com a tal decisão, o agravante interpôs o presente recurso, alegando que nestas circunstâncias estaria suscetível a lesão de difícil reparação, causando-lhe severo prejuízo, eis que está com câncer e não conseguiria arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento e de sua família.

Aduz também, que o juízo de primeiro grau não analisou sua situação pessoal, que materializa o direito do agravante de ter o benefício da justiça gratuita, mesmo tendo expressado não possuir condições de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo de seu sustento, nos termos da súmula nº 6 deste Egrégio Tribunal.

Por fim, afirma que faz jus ao benefício da justiça gratuita e o seu indeferimento afronta o direito do recorrente ao livre acesso ao poder judiciário.



Requer ao final a reforma da decisão, para que seja deferido o benefício da Justiça Gratuita.  
Juntou documentos às fls. 12/129.  
À fl.132 foi deferido o efeito suspensivo no presente recurso.  
Consta Certidão às fls.134 informando que decorreu o prazo sem terem apresentados as contrarrazões.  
É o relatório.  
À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, 20 de novembro de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, por não vislumbrar qualquer fundamento que possibilite o deferimento de tal pedido.

Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do presente recurso não merecem prosperar, na medida em que não atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso. Rege a referida questão o art.98 do NCPC, vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a



publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Entendo que o agravante deixou de juntar provas que comprovem suas alegações, os documentos juntados não são suficientes para confirmar a condição de pobreza por ele assumida nos presentes autos, haja vista, que o agravante é capitão do exército brasileiro e apesar de estar doente, não comprovou o valor da sua renda e de seus gastos (habituais e emergentes com a doença), deste modo, os documentos juntados (exames e laudos médicos) não são o suficientes para a consideração da veracidade das suas alegações, razão pela qual entendo que há dúvida de o agravante não consiga arcar com as custas de forma parcelada. Apesar da declaração de hipossuficiência, o cargo que o agravante ocupa dão indícios que a contrariam e de que, de forma parcelada, o agravante pode arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Vejam os entendimentos Jurisprudenciais:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVAS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1) Em princípio, para a pessoa física obter a concessão da justiça gratuita, basta a simples afirmação de carência. Entretanto, diante da existência de indícios de prova que contrariam a hipossuficiência declarada pelo agravante, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

2) Para o deferimento da tutela antecipada, revela-se imperiosa a existência



de prova inequívoca, suficiente para convencer o magistrado da verossimilhança das alegações apresentadas, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Se para o deferimento da medida se mostrar necessária a dilação probatória para se analisar a tese do autor, o pedido de antecipação deve ser indeferido. SÚMULA: RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv: AI 0307788-04.2013.8.13.0000 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 04/09/2013, Câmaras Cíveis / 11º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2013).

Sendo assim, voto pelo Conhecimento e Não Provimento do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão a quo em todos os seus termos, a fim de não conceder o benefício da justiça gratuita, mas parcelar o valor das custas.

É como voto.

Intime-se o agravante para o pagamento de custas recusais.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora